



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.751 - DF (2013/0089535-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBILON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RICARDO DA FONSECA MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB (ANTIGA LICC). ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NO ÂMBITO DO STJ.

1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.751 - DF (2013/0089535-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBILON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RICARDO DA FONSECA MARTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Distrito Federal contra decisão (fls. 280-282, e-STJ) que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, por entender que, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade ao art. 6º da LICC (atual LINDB) adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise pela via do Recurso Especial.

No Regimental, o agravante sustenta:

(...), em se tratando estritamente do princípio da irretroatividade das leis, a observância do comando legal inscrito no art. 6º-§ 1º da LICC não prescinde da análise da legislação infraconstitucional cuja retroação se questiona.

A ofensa constitucional, nessa perspectiva, mostrar-se-á meramente reflexa, inviabilizando a análise do tema pelo Supremo Tribunal Federal – neste sentido, o juízo negativo de inadmissibilidade do recurso extraordinário.

Bem por isto, os precedentes invocados no julgado monocrático não se amoldam ao caso concreto, na medida em que, diferentemente da hipótese dos autos, versam sobre direito adquirido, e não sobre retroatividade de lei federal.

(...)

Por tudo isto, não há como prevalecer o (virtual) não conhecimento do recurso, eis que, no caso concreto, não se cogita de matéria constitucional pertinente a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada: o recurso especial veicula, apenas e tão-somente, questão federal de direito intertemporal: pode a promoção por ato de bravura praticado sob a égide do Decreto 7456/83, que não previa efeitos retroativos, produzir tais efeitos por ter-se efetivado na vigência da Lei federal 12.086/2009, que instituiu expressamente essa retroatividade? (fls. 287-289, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 320.751 - DF (2013/0089535-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

O Recurso Especial do Distrito Federal foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado (fl. 171, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. POR ATO DE BRAVURA. CONFLITO DE LEIS NO TEMPO. ATO COMPLEXO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EDIÇÃO DA PORTARIA DE NOMEAÇÃO EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO FATO QUE DEU ORIGEM À PROMOÇÃO.

1 A concessão de promoção por ato de bravura consubstancia ato administrativo complexo, eis que depende, após a prática dos fatos, de juízo subjetivo da Administração, que reconhece a conduta do agente militar como ato de coragem que ultrapassa os limites normais do cumprimento do dever.

2. Tratando-se de ato complexo, submetido à condição resolutiva, aplica-se a lei vigente à época da emanção da vontade final da Administração, posto que somente nesse momento o ato se aperfeiçoou.

3. Em homenagem ao princípio do *temus regit actum*, o ato de promoção do impetrante deve ser disciplinado pela Lei 12.086/09, que previu em seu art. 16 que os efeitos da promoção devem retroagir à data dos fatos.

4. Concedeu-se a segurança para determinar que os efeitos da promoção por bravura do impetrante retroagem à data do fato que a motivou, na forma do art. 16º da Lei 12.086/09.

Nas razões do apelo especial, o ora agravante alega violação do art. 6º, § 1º, da LICC, que assim dispõe:

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo que se efetuou.

A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se manifestado no sentido de que tal matéria contida no art. 6º da LICC não pode ser invocada em Recurso Especial, já que esse dispositivo é mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. (...) *PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO*

(...)

3. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 238.239/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/12/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. *ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE VEDADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (AgRg no AREsp 202.888/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013, grifei).*

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. *ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. ARTS. 2º E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NORMA CONTIDA NO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no Ag 1349674/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/04/2012, grifei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) *ART. 6º DA LINDB (ANTIGA LICC). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). PAGAMENTO ANTECIPADO. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

(...)

3. A matéria de que trata o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) é nitidamente constitucional, razão pela qual sua apreciação ultrapassa os limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativos do recurso especial.

(...) (AgRg no Ag 1421813/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/05/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO E PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE.

(...)

3. Em terceiro lugar, o STJ firmou entendimento no sentido de que as alegações de malversação do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada têm natureza constitucional, uma vez que a matriz desses institutos é o art. 5º, XXXVI, da CF/88, e não a LICC. E, quando a suposta omissão da análise do art. 16, inciso III, do Código Florestal, esclareço que a argumentação encontrada no especial é de que o Código Florestal deve incidir apenas sobre as matas existentes ao tempo da edição da lei instituidora (art. 16, inciso III, do Código Florestal). Ou seja, o recorrente baseia-se na verdade na violação do art. 6º da LICC.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1261612/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 27/04/2011, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0089535-5

AgRg no
AREsp 320.751 / DF

Números Origem: 00242833820118070000 20110020242839 20110020242839AGS 242833820118070000
242839 242869020118070000

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBILON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RICARDO DA FONSECA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBILON DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : RICARDO DA FONSECA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.